



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232532 - ES
(2026/0057562-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ATILA NASCIMENTO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO HILARIO CAPETINI JUNIOR - ES039735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso em *habeas corpus*. A parte agravante sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, impugna a afirmação de vínculo com organização criminosa, alega desproporcionalidade da prisão preventiva diante de condições pessoais favoráveis e requer a revogação da custódia ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma motivada, indefere pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*, bem como se estariam presentes requisitos excepcionais de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento pacífico no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*.

4. O pedido liminar em *habeas corpus* constitui medida sem previsão legal expressa e, por isso, somente pode ser deferido em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção, com demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo da demora.

5. No caso concreto, o exame inicial não revela manifesta ilegalidade apta a autorizar o deferimento da medida de urgência.

6. As alegações relativas à inépcia da denúncia e à nulidade da audiência de custódia devem ser apreciadas no julgamento de mérito, após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental é incabível contra decisão de relator que, de forma motivada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*. 2. O deferimento de liminar em *habeas corpus* exige hipótese excepcionalíssima de flagrante ilegalidade, com plausibilidade jurídica do direito invocado e perigo da demora. 3. Ausente manifesta ilegalidade em juízo inicial, as alegações defensivas devem ser examinadas no julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232532 - ES(2026/0057562-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ATILA NASCIMENTO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO HILARIO CAPETINI JUNIOR - ES039735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em recurso em *habeas corpus*. A parte agravante sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, impugna a afirmação de vínculo com organização criminosa, alega desproporcionalidade da prisão preventiva diante de condições pessoais favoráveis e requer a revogação da custódia ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, de forma motivada, indefere pedido de liminar em recurso em *habeas corpus*, bem como se estariam presentes requisitos excepcionais de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento pacífico no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*.

4. O pedido liminar em *habeas corpus* constitui medida sem previsão legal expressa e, por isso, somente pode ser deferido em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção, com demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo da demora.

5. No caso concreto, o exame inicial não revela manifesta ilegalidade apta a autorizar o deferimento da medida de urgência.

6. As alegações relativas à inépcia da denúncia e à nulidade da audiência de custódia devem ser apreciadas no julgamento de mérito, após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental é incabível contra decisão de relator que, de forma motivada, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*. 2. O deferimento de liminar em *habeas corpus* exige hipótese excepcionalíssima de flagrante ilegalidade, com plausibilidade jurídica do direito invocado e perigo da demora. 3. Ausente manifesta ilegalidade em juízo inicial, as alegações defensivas devem ser examinadas no julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁTILA NASCIMENTO CARDOZO, contra decisão monocrática de fls. 1.436-1.439, que indeferiu o pedido liminar no recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta a parte agravante a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, ao argumento de que não houve apreensão de drogas em sua residência. Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao atribuir-lhe integração em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e ao comércio ilegal de armas de fogo, uma vez que o próprio Ministério Público, ao oferecer a denúncia, teria consignado não ter restado comprovado seu vínculo com associação criminosa, mas apenas suposta atuação autônoma na traficância.

Aduz a desproporcionalidade da prisão preventiva, consideradas suas condições pessoais favoráveis, e assevera que a fotografia de suposta droga extraída de seu celular teria sido capturada em outra cidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo regimental.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após manifestação do Ministério Público Federal - MPF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 209.682/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Na hipótese, não vislumbro flagrante ilegalidade suficiente para o deferimento da medida de urgência, em análise perfunctória, considerando a menção à quantidade de drogas (665g - seiscentos e sessenta e cinco gramas - de cocaína e 29g - vinte e nove gramas - de maconha) para sustentar a prisão preventiva.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 172.564/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ressalte-se que, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em *habeas corpus* deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada.

No caso, a liminar foi indeferida porquanto, ao menos em juízo inicial, não se detectou manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência no que se refere à alegação de inépcia da denúncia e de nulidade da audiência de custódia, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.532 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057562-2

Número de Origem:
50007556320258080001 50173971720258080000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATILA NASCIMENTO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO HILARIO CAPETINI JUNIOR - ES039735
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : RAFAEL RONCETTE DE LIMA
CORRÉU : ROBERTO VALECIO THEODORO GARCIA
CORRÉU : TADEU LEMKE RASCH
CORRÉU : MARIA GABRIELA PURCINO DA CUNHA MARTINS
CORRÉU : HEBERT SILVA GONCALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATILA NASCIMENTO CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO HILARIO CAPETINI JUNIOR - ES039735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026